



## PARECER JURÍDICO

**Tipo:** Tomada de preços nº 0032/2022.

**CONSTRUTORA COLINA LTDA**, tempestivamente apresentou recurso quanto à sua inabilitação, tendo em vista a decisão tomada na sessão pública, relativamente ao processo licitatório nº 0181/2022, asseverando e ao final requerendo:

- A) Que o item 16, relativamente ao preventivo de incêndio, é de singela execução, podendo ser realizado por técnicos;
- B) Que existem outros serviços mais importantes que o preventivo de incêndio em que não fora exigido atestado de capacidade técnica;
- C) Que o preventivo corresponde à 3,55% da obra;
- D) Pugnou pela sua habilitação e prosseguimento do certame.

Objeto da presente licitação é a *“Contratação de empresa especializada em construção Civil para conclusão e fechamento da obra do ginásio no bairro Chagas no Município de Xaxim/SC, incluindo materiais e mão de obra, de acordo com Projeto, Memorial Descritivo, Orçamentos e Cronograma constantes no Anexo VIII”*; cabe referendar que, em que pese global, os itens no presente processo, foram individualizados a fim de facilitar a mensuração de valores, bem como, a apresentação de propostas.

A Lei de regência traz:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º.** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Percebe-se da normativa que, a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas exigências de quantidades mínimas.

De longa data, o TCU de forma reiterada, orienta que é ilícita a exigência do número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo e



que superem 50%. Logo, a exigência é plenamente possível, desde que não ultrapasse 50% das quantidades de bens ou serviços de maior relevância, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal de Contas da União: Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas; Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman; Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes; Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro; Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler; Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler; Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo; Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho; Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman.

Inclusive, a NLL abraçou o entendimento da Corte de contas Federal, trazendo tal disposição, nos §§ 1º e 2º, do art. 67 da Lei 14.133/2021, de que é possível a exigência de atestados de capacidade técnica em pelo menos 50%, das parcelas consideradas de maior relevância.

Do que se extrai do processo é que, o preventivo contra incêndios representa ínfima parcela da obra, cerca de 3%, sendo a nosso ver, insensato inabilitar a Recorrente, colocando num segundo plano a ampla competitividade e por consequência, ampliar a concorrência para a contratação mais vantajosa em prol da Administração Pública.

Assim, opinamos pelo **PROVIMENTO** do recurso, e a consequente habilitação da Recorrente, pelos motivos expostos supra.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 31 de janeiro de 2023.

**Fabio José Dal Magro**  
OAB/SC 20.041 - Subprocurador

Adoto como razão de decidir,  
o parecer jurídico.

Xaxim, 31/01/2023.

**Edilson Antonio Folle**  
Prefeito Municipal